



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2019

“Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Araranguá.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, destinado a autorizar o Poder Executivo a proceder à concessão o uso de imóvel no Município de Araranguá.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na Reunião do dia 19 de novembro de 2019 (fls. 43 a 45).

Aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação em 21 do mesmo mês, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme se depreende do seu art. 1º, o objetivo da proposição legislativa em comento é autorizar o Poder Executivo a conceder gratuitamente ao Grupo Escoteiro Ariranguá o uso do imóvel localizado no município de Araranguá, com área de 3.924,50 m² (três mil, novecentos e vinte e quatro metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 55.284 no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá e cadastrado sob o nº 00746 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).



A concessão em questão tem por finalidade possibilitar que o concessionário continue a desenvolver suas atividades, especialmente as de propósito educacional voltadas a crianças e adolescentes (art. 2º).

Segundo o art. 5º do Projeto de Lei serão do concessionário a responsabilidade pelos custos, obras e riscos inerentes aos investimentos para execução dos objetivos da concessão, assim como os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes e quaisquer outras despesas decorrentes da Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 5º do Projeto determina que as despesas com a execução da lei ora perseguida correrão por conta do concessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados, bem como prevê no art. 4º, as situações de retomada do imóvel pelo poder público.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0399.4/2019, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária



catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA, nos termos do inciso II do regimental art. 73), bem assim como, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO** (nos termos da competência temática prevista no inciso XII do mesmo art. 73, do Rialesc), restando a matéria apta ser encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também para análise de mérito em face do interesse público, para concluir o ciclo processual fracionário prestabelecido no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator